



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 40 519 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho da Ribeira Grande a considerar feriado municipal o dia 29 de Junho.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15 713 — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Sines.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 714 — Autoriza o Governo-Geral de Moçambique a abrir um crédito destinado a reforçar a verba da alínea a) do n.º 2) do artigo 1373.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para 1955.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 520 — Estabelece as condições em que é autorizado o emprego de antioxidantes e sinérgicos para aumentar o período de estabilidade das gorduras de origem animal, das margarinas e das outras gorduras plásticas e dos alimentos que contenham qualquer destes produtos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 40 519

Considerando a longa tradição das festas de S. Pedro, no concelho da Ribeira Grande, e os aspectos característicos que as mesmas revestem;

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho da Ribeira Grande a considerar feriado municipal o dia 29 de Junho (festas de S. Pedro).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares de estilo e publicados nos jornais da sede do distrito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 15 713

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Sines.

Ministério da Justiça, 2 de Fevereiro de 1956. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 714

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da alínea c) do artigo 11.º e artigos 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo-Geral de Moçambique abra um crédito especial de 103:000.000\$, com contrapartida na receita criada pelo n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1373.º, n.º 2), alínea a) «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1955 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952) — Comunicações e transportes — Construção e apetrechamento do Caminho de Ferro do Limpopo», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para 1955.

Ministério do Ultramar, 2 de Fevereiro de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, Carlos Krus Abecasis, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — Carlos Abecasis.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Decreto-Lei n.º 40 520

Os alimentos contendo gorduras ou por elas totalmente constituídos apresentam, por vezes, pequena estabilidade, causadora de graves prejuízos económicos, quer por

perda ou depreciação dos produtos, quer pela dificuldade de os incluir em conservas ou em géneros destinados a serem consumidos após períodos prolongados de armazenamento ou de transporte.

Depende essa estabilidade da presença de antioxidáneos, que em proporções diminutas retardam o desenvolvimento do ranço por auto-oxidação, e de sinérgicos, que ampliam a acção dos primeiros, regenerando-os ou protegendo a sua actividade.

Desempenham tais substâncias, portanto, um papel de valor económico, quando façam parte da constituição natural dos produtos gordos ou quando adicionadas aos que delas naturalmente carecem ou nas operações tecnológicas as perderam. Pelo último processo têm-se conseguido aumentos de estabilidade duplos e até triplos do valor corrente.

A acção dos antioxidáneos e sinérgicos depende, porém, da composição das gorduras e do teor em que nelas intervêm, verificando-se existirem para cada uma proporções convenientes, fora das quais se podem comprometer os efeitos desejados.

Traduzindo naturais divergências de critérios higiénicos, verificam-se nas legislações já promulgadas sobre o assunto tendências diversas: numas a de exclusividade das substâncias de origem natural, noutras a admissão das matérias de síntese.

Assim, considerando o interesse que representa para a economia a utilização de antioxidáneos e sinérgicos em determinados géneros alimentícios e ainda as exigências da indústria nacional para concorrer nos mercados portugueses e estrangeiros;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 4.º do presente diploma, é autorizado o emprego de antioxidáneos e sinérgicos para aumentar o período de estabilidade das gorduras de origem animal, das margarinas e das outras gorduras plásticas e dos alimentos que contenham qualquer destes produtos.

Art. 2.º Para efeitos deste diploma consideram-se antioxidáneos ou antioxidantes as substâncias que em proporções diminutas retardam o desenvolvimento do ranço por auto-oxidação e sinérgicos as substâncias que ampliam a acção dos antioxidáneos, regenerando-os ou protegendo a sua actividade.

Art. 3.º Os antioxidáneos e sinérgicos previstos no artigo 1.º devem satisfazer às seguintes condições:

- 1.º Serem higiénicamente admissíveis nas quantidades máximas a aplicar nos alimentos;
 - 2.º Não alterarem os caracteres organolépticos próprios do género alimentício a que forem adicionados, dando-lhes aspecto, cor, aroma ou sabor anormais;
 - 3.º Resistirem ao aquecimento;
 - 4.º Serem lipossolúveis nos alimentos complexos, para se conservarem na fase lipídica que devem proteger.
- Art. 4.º O emprego de antioxidáneos e de sinérgicos depende de autorização do Ministro da Economia, dada

por intermédio da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais. Do despacho de autorização deve constar a indicação bem clara do alimento ou gordura a tratar, dos antioxidáneos ou sinérgicos a utilizar e das quantidades máximas destes produtos a adicionar em cada caso.

§ 1.º Os pedidos de autorização a que se refere este artigo podem ser de iniciativa privada ou de iniciativa dos serviços públicos ou dos de coordenação económica responsáveis pela utilização, fabrico ou fiscalização dos géneros alimentícios abrangidos pelo artigo 1.º

§ 2.º As autorizações a que se refere o presente artigo serão concedidas mediante portaria e só terão validade para as entidades que as solicitaram ou para aquelas que os serviços públicos e de coordenação económica mencionados no parágrafo anterior propuserem quando o despacho de autorização recaia sobre um pedido da sua iniciativa, podendo ser retirada sempre que o emprego daquelas substâncias se mostre inconveniente.

Art. 5.º São as seguintes as condições necessárias para ser dada a qualquer entidade a autorização a que se refere o artigo 4.º:

- a) Estar a direcção técnica a cargo de pessoa com habilitações científicas idóneas;
- b) A existência de instalações e aparelhos adequados para laboração e *contrôle*.

§ 1.º Compete à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais a verificação das condições mencionadas neste artigo.

§ 2.º Qualquer substituição na direcção técnica deve ser comunicada à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais no prazo de oito dias, a fim de ser verificado o disposto na alínea a) do corpo deste artigo.

Art. 6.º Do processo relativo à primeira autorização para o uso de um antioxidáneo ou sinérgico para determinada gordura ou alimento devem constar os pareceres da Direcção-Geral de Saúde e da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos. Estes pareceres devem ser emitidos no prazo máximo de noventa dias, findo o qual a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais dará andamento ao processo sem dependência deles.

Art. 7.º As infracções ao estabelecido pelo presente diploma serão punidas nos termos dos artigos 55.º e 56.º do Decreto n.º 20 282, de 5 de Setembro de 1931, segundo a natureza e gravidade das faltas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.